



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO**

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 019 /2025

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO SUBITEM 11.05 NA TABELA II DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, DE ACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR N° 183 DE 22 DE SETEMBRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE EMBU-GUAÇU, FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO, usando de suas atribuições legais apresenta a Câmara Municipal de Embu-Guaçu o seguinte Projeto de Lei.

Art.1º - O item 11 - (**SERVIÇO DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES**) da lista de serviços da Tabela II, artigo 83 da Lei nº 1.724/2001, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05:

"11 - ...

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza."

Art. 2º - O subitem 11.05, será tributado pela alíquota de 5% (cinco por cento).

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Embu-Guaçu, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de Novembro de 2025.


Francisco José do Nascimento
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de Novembro de 2025.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO**

**Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração**

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°019/2025

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo incluir o subitem 11.05 na Tabela II do Código Tributário Municipal, permitindo ao Município tributar os serviços de monitoramento e rastreamento à distância de veículos, cargas, pessoas e semoventes, conforme autorizado pela Lei Complementar Federal nº 183/2021, que atualizou a Lista de Serviços da LC nº 116/2003.

A Constituição Federal determina que apenas os serviços previstos em lei complementar nacional podem ser tributados pelo ISS. Assim, embora a LC 183/2021 tenha reconhecido expressamente que o monitoramento e rastreamento constituem prestação de serviço sujeita ao ISS, cada município precisa incluir esse serviço em sua própria legislação, em respeito ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal de 1988).

A presente proposta realiza essa adequação, garantindo segurança jurídica e evitando perda de arrecadação, além de seguir a regra da LC 116/2003 segundo a qual o ISS é devido no local do estabelecimento prestador, onde se concentram a mão de obra e os equipamentos utilizados para a execução do serviço.

Diante disso, a inclusão do subitem 11.05 e a fixação da alíquota de 5% mostram-se medidas necessárias para atualizar o Código Tributário Municipal e permitir a correta incidência do ISS sobre essa atividade, atualmente prevista na legislação federal.

Embu-Guaçu, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de Novembro de 2025.


Francisco José do Nascimento
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de Novembro de 2025.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO**

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

ANEXO I - TABELA

11) SERVIÇO DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.				ISS DEVIDO
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%	Local de execução do serviço	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%	Local de execução do serviço/RF	
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%	Local do Estabelec. Prestador	
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%	Local de execução do serviço	
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	5%	Local de execução do serviço	

Embu-Guaçu, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de Novembro de 2025.


Francisco José do Nascimento
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de Novembro de 2025.



COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/12/02001538

Número / Ano	001538/2025
Data / Horário	02/12/2025 - 09:35:58
Ementa	DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO SUBITEM 11.05 NA TABELA II DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, DE ACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 183 DE 22 DE SETEMBRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Autor	CHEFE DO PODER EXECUTIVO
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Número Páginas	3
Emitido por	gabinetepresidencia